



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

Processo: 0064171-97.2011.4.01.3400

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Vara 64171-97.2011.4.01.3400

CÓPIA

26
JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
000000

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL — SINPROFAZ, entidade civil representativa da
categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com
sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília-DF,
por meio de seu advogado abaixo assinado (instrumento de procuração anexo -
doc. 1), vem, respeitosamente, ajuizar

AÇÃO ORDINÁRIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, que poderá ser citada na pessoa
do Representante da Advocacia-Geral da União em Brasília – AGU, com
endereço no SAS, Quadra 2, Bloco E, CEP 70.070-906, com base nas razões de
fato e de direito que se seguem.

**I - DA LEGITIMIDADE DO SINDICADO PARA POSTULAR O
PRESENTE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO A SEUS REPRESENTADOS**

Os Tribunais brasileiros, de forma mansa e pacífica, têm
reconhecido a legitimação extraordinária dos sindicatos para o manejo de ação
ordinária na defesa de interesses coletivos ou individuais de seus integrantes,
como no caso dos autos, independentemente de autorização dos substituídos ou
da relação nominal deles, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, e do art. 240,

alínea “a”, da Lei 8.112/90, a teor do seguinte precedente, que consubstancia o entendimento dos tribunais superiores:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.
(STF - RE 193.503 / SP – Relator p/ Acórdão Min.: JOAQUIM BARBOSA, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007)

Assim, portanto, é plenamente legítimo o Sindicato autor para substituir seus sindicalizados nesta ação.

II – A QUESTÃO

A presente ação visa garantir indenização aos filiados da entidade autora em virtude da reiterada omissão da União na realização da **revisão geral anual** prevista no artigo 37, X da Constituição Federal.

A redação original do inciso X do art. 37 da Constituição assegurava aos servidores públicos revisão geral de remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores.

A Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao mencionado dispositivo, esclarecendo a garantia de que a revisão geral se desse anualmente.

Eis o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A intenção da mencionada regra constitucional foi justamente a de impedir que a inflação, com o passar dos anos, verdadeiramente corroesse o poder aquisitivo dos servidores públicos, ou seja, seu salário real.

Entretanto, embora o dever de realização da revisão geral anual estivesse inserto na Constituição Federal desde 1998, o Poder Executivo manteve-se inerte em sua obrigação de iniciar o processo legislativo para a implementação da revisão geral, violando assim, de forma clarividente, o direito constitucionalmente garantido aos servidores.

Frise-se que a reiterada omissão da União em promover a revisão constitucionalmente prevista, tem resultado grave impacto remuneratório aos servidores públicos federais com o passar dos anos.

Não por outro motivo, essa omissão do Poder Executivo Federal inclusive já foi reconhecida, desde 2001, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI por omissão nº 2.060 em acórdão (inteiro teor anexo – doc. 2) assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que

impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

Diante da decisão acima, a União, com nítido intuito de tangenciar o reconhecimento de sua mora pelo STF, editou a Lei nº 10.331/2001. Entretanto, a mencionada Lei concedeu percentagem mínima de reajuste aos servidores públicos federais, em flagrante desarmonia com os índices de inflação do período, não se podendo considerar, nem que de soslaio, ter a União, naquela hipótese, promovido a revisão geral prevista no art. 37, X da Constituição Federal.

Deste modo, excluído o arremedo de revisão geral acima mencionado, a União, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 e mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada, continua, até a atualidade, a sonegar o direito dos servidores públicos federais à revisão geral anual de seus vencimentos.

Cumprе esclarecer que o objeto desta ação não é promover aumento remuneratório, mas sim indenizar os servidores em virtude de a União não ter promovido a revisão geral ordenada pela Constituição.

Deste modo, não é aplicável ao presente caso a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem

função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Na espécie, não há invocação ao princípio da isonomia, muito menos há pedido de reajuste de vencimentos. Diversamente, a entidade autora busca indenização a seus filiados em razão do descumprimento pela União do dever constitucional de realizar a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Depreende-se que a União tem mostrado completo desprezo pela norma constitucional, que, dirigida ao Chefe do Poder Executivo, impõe a deflagração anual do processo legislativo de revisão geral. Tal postura, face aos prejuízos imputados aos servidores, é absolutamente passível de ser reparada por intermédio da concessão de indenização.

Em giro, não condenar a União a indenizar os servidores substituídos seria imunizar de qualquer controle judicial a atuação do Estado, mesmo nos casos em que a sonegação de direitos constitucionais aos servidores seja decorrente de estratégia política por ele assumida, esvaziando, assim, a força normativa da Carta constitucional e a efetividade inerente à jurisdição.

III - DO DEVER DA UNIÃO DE INDENIZAR OS FILIADOS DA ENTIDADE AUTORA

O Supremo Tribunal Federal (ADI n. 3.060) reconheceu expressamente que, em face da nova redação dada ao art. 37, X da Constituição passou a existir o dever do Sr. Presidente da República de "desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União".

Entretanto, como já dito, a União tem se recusado a dar consequência ao comando do inciso X do art. 37, da Carta Magna. Com isso, os servidores têm sofrido clara redução no poder de compra da remuneração.

Sobre a omissão inconstitucional da União e seus reflexos, muito elucidativo é o parecer do professor Paulo Bonavides, citado nos autos do recurso extraordinário nº 565.089/SP. O mencionado parecer explicita com muita propriedade os efeitos e contornos da decisão do STF na ADI nº 2.060

que reconheceu a mora da União em promover a revisão geral de seus servidores:

15. Mora presidencial e fraude à Constituição

A Constituição, não padece dúvida, obriga o Presidente da República, cada ano, a desincumbir-se da iniciativa de encaminhar ao Congresso Nacional a proposta de revisão de vencimentos prevista no art. 37, X. É dever, não faculdade. Isto se deduz da mais superficial leitura do dispositivo ali fixado.

Não fora assim, a iniciativa da revisão não seria o cumprimento de um preceito constitucional, mas apenas a execução de um ato subjetivo, derivado da boa vontade e da liberalidade ocasional do Presidente da República.

Quem, porventura, entender o contrário, estará, a nosso ver, admitindo obviamente que a lei fundamental contém dicções vazias, inócuas, ociosas, quais aquelas que dão, sem sombra de tergiversação por “assegurada revisão geral anual” da remuneração dos servidores públicos.

Cláusula constitucional, de teor tão insofismável nos termos de sua literalidade, não deve ficar sujeita a versões interpretativas suscetíveis de tolher-lhe a eficácia e, por conseguinte, de privá-la de significado jurídico.

A determinação de proceder à revisão é plenária, terminante, peremptória. Estabelece um princípio constitucional: o da anualidade. Sua observância não há de ficar ao livre alvedrio da autoridade executiva. Do contrário, abrir-se-á lesão profunda na juridicidade do texto mesmo, em virtude do menoscabo a princípios que consagrados numa Constituição, fabricam o cimento de sua inviolabilidade.

A mora presidencial pode, portanto, ocorrer, uma vez configuradas duas hipóteses a seguir expostas. Nela se postergam dois princípios estabelecidos no art. 37, que concorrem com toda a força de sua expressão normativa para

caracterizá-la o da anualidade da revisão remuneratória e o da irredutibilidade dos vencimentos.

Na primeira hipótese, a mora se dá por via omissa, quando o Presidente se ausenta do dever constitucional de concretizar a revisão. Na segunda hipótese, ela acontece pela via comissiva, com manifesta obliquidade, quando se concede uma espécie de aumento infinitesimal, extremamente baixo, reduzido, irrisório, ofensivo da dignidade do servidor público, aumento que ostenta aparência formal de haver atendido e respeitado o preceito do art. 37, mas que em rigor acaba sendo uma variedade singular de fraude à Constituição.

Com efeito, a majoração tem ficado aquém dos índices inflacionários da economia. Tropeçou, assim, sobre o princípio que na lei fundamental fez irredutível a remuneração dos servidores públicos. É tão flagrante e clamorosa e palpável a inconstitucionalidade material adveniente que não há como o Poder Judiciário, provocado, deixar de decretar, em semelhante circunstância, a mora presidencial.

Se artifícios interpretativos não derogam a Carta Magna, muito menos expedientes do calibre deste que fere a materialidade de um princípio e contribui para arruinar a credibilidade de um dos Poderes da República.

É pacífico que a responsabilidade do Estado por danos causados aos seus administrados não se resume aos atos comissivos, mas se apresenta também nas hipóteses em que houver omissão estatal. Neste caso, a omissão é chapada e já foi reconhecida pelo STF. A revisão salarial anual não é uma faculdade concedida aos entes federativos e sim um mandamento constitucional, cujo não cumprimento gera danos aos servidores públicos, e em contrapartida o dever de indenizar por parte do Estado.

Havendo dano, faz-se necessária respectiva indenização, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos

danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Na espécie, estão presentes todos os pressupostos a ensejar a responsabilidade da União e, conseqüentemente, o dever de indenizar os servidores ora substituídos.

Como dito, a **omissão ilícita**, ou pior, inconstitucional, e já foi reconhecida pelo STF, consistente no não cumprimento da obrigação constitucional constante do art. 37, X, CF que determina o encaminhamento de projeto de lei tendente a promover à revisão anual constitucionalmente prevista.

O **dano** também é cristalino e consiste no decesso da remuneração real (poder de compra) dos servidores, em virtude da ausência da revisão geral de vencimentos que viesse a recompor o poder de compra dos vencimentos corroído mês a mês pela inflação.

Assim, estando concretamente comprovados esses dois elementos, é patente a necessidade de indenizar. Nesse sentido, importante a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo.”

Na mesma linha também se posiciona José dos Santos Carvalho Filho²:

“Se é certo que inexistente, como regra, prazo certo para o exercício da função legislativa, não menos certo é que o reconhecimento da mora no caso de expressa previsão constitucional quanto ao prazo para legislar deve implicar, por sua própria natureza, a responsabilidade civil do Estado e o dever de

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 15 ed, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 873.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 23 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 620-621

indenizar, uma vez que tal inação reflete inaceitável abuso de poder.” (grifos editados)

Verifique-se ainda o que versa Alexandre de Moraes³:

“declarada, porém, a inconstitucionalidade e dada ciência ao Poder Legislativo, se fixa judicialmente a ocorrência da omissão, com efeitos retroativos *ex tunc e erga omnes*, permitindo-se sua responsabilização por perdas e danos, na qualidade de pessoa de direito público da União Federal, se da omissão ocorrer qualquer prejuízo”.

Diante da ululante omissão da União em efetuar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais e dos danos causados aos filiados da entidade autora em virtude da defasagem de seus subsídios em face da inflação, mas do que caracterizado está o dever de indenizar da União.

IV - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O montante da indenização a ser paga pela União aos servidores ora substituídos deve ser o valor mês a mês que lhes foi sonogado equivalente à diferença entre o que deveria ter sido pago caso tivesse havido a revisão geral anual com base em índice oficial de inflação e o que foi efetivamente recebido por eles, incluídos os reflexos sobre o 13º salário, férias e sobre o adicional de 1/3 de férias.

V- DO PRECEDENTE DO STF

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento⁴ de recurso com repercussão geral reconhecida (RE 565.089/SP), cujo objeto é análogo ao da presente ação. **O relator do recurso, Ministro Marco Aurélio proferiu voto**

³ MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, 5a. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 568.

⁴ O julgamento foi suspenso após pedido de vista da Ministra Carmen Lúcia.

(inteiro teor anexo – doc. 3) em que acolhe inteiramente a tese exposta nesta ação. Abaixo são destacados alguns trechos do voto do Excelentíssimo Ministro na mencionada ação:

“(…) A ausência de lei pode induzir à crença de que a opção política de esvaziar a norma constitucional decorre das conseqüências sistêmicas que a implementação dela causariam? Ou, em outras palavras: o impacto financeiro do preceito constitucional sobre as contas públicas justifica a inobservância do preceito? A resposta é desenganadamente negativa.

(…)

O que não posso aceitar é que, presente a obrigação jurídica sob todos os cânones interpretativos – extraída da literalidade, historicidade, sistematicidade e teleologia da Constituição –, simplesmente se deixe de reconhecê-la ante razões de índole pragmática.

(…)

O que se tem é o desrespeito pelo Estado, solapando o direito do servidor público, de norma de envergadura maior a impor o reajuste anual da remuneração, ano a ano, considerado o mesmo percentual que, alfim, é ditado pela inflação do período.

(…)

Concluir não caber o acesso ao Judiciário para impor a responsabilidade própria a quem de direito é olvidar a garantia constitucional de acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. O círculo vicioso hoje notado nas três esferas – federal, estadual e municipal – não pode persistir. Chega à extravagância encaminhar-se, ante declaração de inconstitucionalidade por omissão, como aconteceu em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.492, projeto de lei estipulando percentagem mínima de reajuste em flagrante desarmonia com a inflação do período, como o projeto do qual resultou a Lei nº 10.331/2001. Não é republicano. Não é o exemplo que o Estado

deve dar aos cidadãos em geral – que, em última análise, há de ser o de respeito irrestrito à ordem jurídica. (RE 565.089/SP, Rel. Min. Marco Aurélio)

Destarte, há necessidade de indenização pela União aos substituídos da entidade autora, em razão do descompasso, ante a ausência da revisão geral, entre os valores que lhes foram pagos e o que deveria ter sido pago caso os seus vencimentos tivessem sido objeto de revisão geral considerado o índice oficial referente à inflação de cada um dos períodos.

VI – DOS PEDIDOS

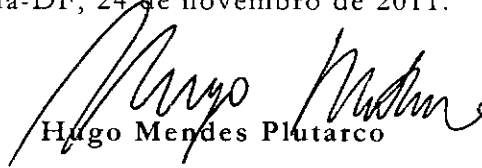
Por todo o exposto, o autor formula os seguintes pedidos:

- a) seja citada a União, no endereço indicado no preâmbulo desta petição para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;
- b) seja condenada a União ao pagamento de indenização aos Procuradores da Fazenda Nacional filiados ao sindicato autor, no montante equivalente à diferença entre o que deveria ter sido pago pela União, caso tivesse realizado a revisão geral anual com base em índice oficial de inflação, e o que foi efetivamente recebido mês a mês pelos servidores, incluídos os reflexos sobre o 13º salário, férias e sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo incidir sobre esses valores juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento;
- c) Seja condenada a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação;
- d) Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais.

Nesses termos pede provimento.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2011.



Hugo Mendes Plutarco

OAB-DF 25.090

clientes\processos\sinprofaz\ação revisão geral\petição.inicial.revisao.geral.v2.hmp.vf.v2.doc

DOCUMENTOS:

Doc. 1 – Procuração, CNPJ do autor, Ata de nomeação da diretoria e Estatuto do autor e Certidão de Registro Sindical do autor.

Doc. 2 – Inteiro teor da decisão na ADI nº 2.060.

Doc. 3 – Inteiro teor do voto do Min. Marco Aurélio no RE nº 565.089/SP.